

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
24/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à Rádio Clube de Redondo, C.R.L., no
que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da
programação do serviço de programas denominado *Cidade FM Alentejo***

Lisboa
24 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/2013 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à Rádio Clube de Redondo, C.R.L., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Cidade FM Alentejo*

1. Pedido

- 1.1. Em 15 de junho de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Rádio Clube de Redondo, C.R.L., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Cidade FM Alentejo*, de generalista para temático musical.
- 1.2. A Requerente detém uma parceria nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio) com o serviço de programas temático musical *Cidade FM Lisboa*, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A., podendo retransmitir dezasseis horas da emissão do mencionado serviço, contemplando oito horas de programação própria com conteúdos direcionados ao auditório do concelho do Redondo, as quais pretende manter, compatibilizando-se as respetivas tipologias.
- 1.3. O operador Rádio Clube de Redondo, C.R.L., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Redondo, desde 30 de março de 1989, frequência 97.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Cidade FM Alentejo*.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.3.** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 2.4.** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
- 2.5.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.6.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
- 2.6.1** Linhas gerais e grelha de programação, acompanhada de pequenas sinopses; e
 - 2.6.2** Estatuto editorial.
- 2.7.** De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.8.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta [...] a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.9.** A Requerente mantém atualmente uma parceria com o serviço de programas *Cidade FM Lisboa*, retransmitindo parte da sua programação, com respeito pelo artigo 11.º Lei da Rádio, nomeadamente no que se refere à obrigação de manutenção de programação própria. A programação disponibilizada pela Requerente tem, assim, vindo a ser desenvolvida em parceria com a *Média Capital Rádios*, aproveitando muitos conteúdos do serviço de programas *Cidade FM Lisboa*, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A..

Na sequência desta parceria pretende dar continuidade ao modelo programático até agora seguido, assumindo que «[a] Cidade FM Alentejo uma vez classificada como temática musical, manterá 8 horas de programação própria onde se identificará como Cidade FM Alentejo, e a sua programação musical será acompanhada por animadores conhecedores da realidade do Redondo e do que se passa na sua região».

A requerente salienta ainda que continuará «a acompanhar as iniciativas dos mais jovens sejam elas culturais, sociais ou desportivas» com enfoque nas criações e eventos musicais no concelho do Redondo.

2.10. Quanto às linhas gerais de programação da *Cidade FM Alentejo*, é referenciado que como serviço de programas temático musical, dedicar-se-á a géneros musicais como *Rythm & Blues, Dance Music e HipHop* com êxitos atuais e dos últimos dois anos. No que atende ao *target*, «tem entre os 18 e os 25 anos, é tendencialmente feminino e procura, para além dos sucessos musicais dos géneros indicados, toda a informação sobre os artistas de que gosta e informações úteis relevantes que digam respeito ao seu estilo de vida».

A Requerente salienta ainda que «[a] Cidade FM Alentejo mantém um baixo índice de palavra mas um alto nível de interatividade, numa ligação permanente às redes sociais. O foco é claro nos jovens do concelho e do Alentejo em geral, no seu estilo de vida, nos seus gostos musicais, com abertura às suas críticas ou sugestões, estabelecendo uma ligação forte com o seu dia-a-dia». A distribuição percentual dos tempos de antena será a seguinte: 80% reservado ao espaço musical; 5% para o espaço formativo e cultural e 15% reservado ao espaço comercial.

2.11. Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».

2.12. De acordo com a Requerente, a alteração pretendida «é sobretudo um projeto de conformação legal» mantendo o período de programação própria de oito horas com conteúdos dirigidos ao auditório do concelho do Redondo.

Entende-se, assim, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.

Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical particularmente vocacionada para os géneros musicais como, *Rythm & Blues, Dance Music, e Hip Hop*, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 3, artigos 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio).

- 2.13.** Cumulativamente, pretende a Requerente que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, ao que acresce o facto do serviço de programas *Cidade FM Lisboa* se encontrar, desde 13 de maio de 2009, isento de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa.
- 2.14.** De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 1 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal.
- 2.15.** Ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados *a Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica*.
- 2.16.** Atendendo à caracterização do projeto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º a 5.º do referido Regulamento.
- 2.17.** Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado *Cidade FM Alentejo*.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º, artigo 26.º e artigo 45.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, bem como artigos 3.º a 5.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar ao operador Rádio Clube do Redondo, C.R.L., a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Cidade FM Alentejo*, de generalista para temático musical, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, nos termos requeridos, salientando todavia a relevância de ser mantida a difusão de um espaço informativo de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período entre as 7h e as 20h.

A Rádio Clube do Redondo, C.R.L., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Cidade FM Alentejo*, nos termos dos ns.º 1 a 3 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 24 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes